



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º172/2012

PROCESSO N.º237-B /2012

(Coligação de Partidos Políticos - Coligação Angola Unida-CAU)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

Os Partidos Políticos:

- 1- Partido União Democrática dos Povos de Angola, representado pelo seu Presidente Senhor Costa Gomes;
- 2- O Partido Angolano para os Interesses Democráticos representado pelo seu Presidente Senhor Samuel Rosa Zinga.

Vieram ao Tribunal Constitucional aos 1/6/2012 pedir a anotação da Coligação sob a denominação de Coligação Eleitoral Angola Unida (CAU), que entre si constituíram para fins eleitorais nos termos do artigo 35º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos) e artigo 35º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais-LOEG), apresentando para o efeito os seguintes documentos:

1. Actas dos órgãos colegiais (Comité Central) a aprovar a adesão à coligação do Partido Angolano para os Interesses Democráticos (PAID) e União Democrática dos Povos de

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Miguel Garcia' and 'Paulo']

Angola (UDPA), assinadas por quem secretariou a reunião e pelo Presidente dos respectivos Partidos;

2. Estatutos da Coligação;
3. A Bandeira da Coligação.

O Acórdão n.º 164/2012 de 05 de Junho de 2012, julgou improcedente o pedido de anotação da referida coligação, por entender não estarem reunidos os requisitos estabelecidos nas disposições legais do artigo 35.º n.º 5 da Lei dos Partidos Políticos (LPP) e do art. 35.º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

II - COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

Ao abrigo do artigo 35.º, n.º 3 e 4, da LOEG conjugado com a alínea c) do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional é competente para verificar os requisitos legais das Coligações para fins eleitorais e decidir sobre o requerimento de renovação do pedido de anotação da Coligação para fins eleitorais.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 35.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos (LPP) e do artigo 35.º, da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro Lei Orgânica das Eleições (LOEG), os requerentes têm legitimidade para apresentar o requerimento por serem representantes dos Partidos Políticos legalmente constituídos.

A 7 de Junho vieram os representantes da CAU juntar um requerimento com o suprimento das irregularidades indicadas no Acórdão em referência.

III-OBJECTO DA APRECIACÃO

O presente processo tem por objecto a verificação do suprimento das irregularidades que davam origem ao incumprimento das seguintes exigências legais:

- a) Não terem sido designados os titulares dos órgãos de Direcção ou de coordenação da Coligação, conforme exigência da alínea c) do n.º 5 do art. 35.º da Lei 36/11 de 21 de Dezembro - LOEG;
- b) Não ter sido apresentado ao Tribunal o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação - alínea d) do n.º 5 do art.º 35 da LOEG;


Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, a signature that appears to be 'Teresa', a signature that appears to be 'Mário', a signature that appears to be 'Mário Garcia', and a signature that appears to be 'Paulo'.

Por outro lado constataram-se as seguintes irregularidades e insuficiências relativamente aos Estatutos:

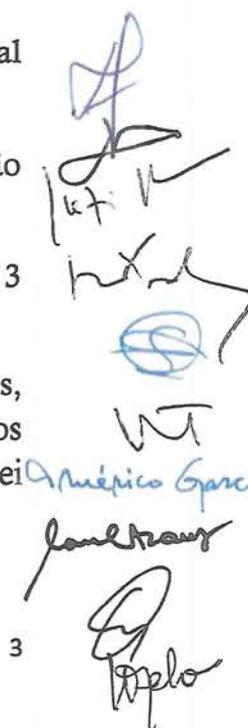
- i. Os estatutos são omissos relativamente às medidas disciplinares aplicáveis aos seus membros, alínea d) do n.º 2 do art.º 20º da LPP;
- ii. Os estatutos designam várias vezes a coligação como AU (e não CAU), o que gera indefinição sobre qual a sigla efectivamente adoptada, nomeadamente os artigos 2º n.º2, 3º n.º1, 6º n.º1, 8º n.º1 e 2, 10º n.º1, 11º n.º1 a), 12º n.º1 b), 13º n.º1 e 14 n.º1;
- iii. Os estatutos definem no seu art. 8º n.º2 que o colégio presidencial que se reúne por convocação dos 2/3 dos seus membros, apesar da Coligação só ser integrada por dois partidos;
- iv. Os estatutos estabelecem igualmente no art. 11º n.º 1 que os Vice Coordenadores são os três presidentes dos Partidos Políticos membros da coligação, apesar da coligação ser integrada somente por dois partidos.

IV-APRECIANDO

O Tribunal Constitucional aprecia o pedido formulado tendo em atenção os requisitos consagrados no art. 35º nº 5 da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG), e no art. 35º da Lei 22/10 de 3 de Dezembro - Lei dos Partidos Políticos (LPP) e nos Estatutos de cada um dos Partidos coligados.

Analizados os documentos juntos aos autos, o Tribunal Constitucional constatou o suprimento das irregularidades, nomeadamente:

- a) A designação dos titulares dos órgãos de Direcção ou de Coordenação da Coligação, previsto no art. 10º do Estatuto (fls10);
- b) O documento comprovativo do convénio de coligação (consta a fls 3 dos autos);
- c) Passaram a constar do Estatuto no art. 13º, as medidas disciplinares, bem como o procedimento disciplinar (art. 14º) a aplicar aos membros da coligação, em cumprimento a alínea d) do nº 2 do art. 20º da Lei dos Partidos Políticos (LPP);



- d) Foi feita a correcção da sigla ao longo do texto do Estatuto, ficando definido como C.A.U.;
- e) Foi definido no art. 8º n.º 2 a composição do colégio presidencial e a forma como são tomadas as deliberações (fls 9);
- f) Estão definidos no artigo 11º (fls 11) a Vice-coordenação e Secretários.

O Tribunal Constitucional verifica que a Coligação reúne os requisitos legais estabelecidos nas disposições legais do artigo 35.º n.5 c) e d) da LOEG – Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro e art. 20º n.º2 da Lei dos Partidos Políticos (LPP), Lei n.º22/10 de 3 de Dezembro.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, *em julgar procedente o pedido de anotação da Coligação Eleitoral Angola Unida - C.A.U. apresentado pelos Partidos UDPA e PAID.*

Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

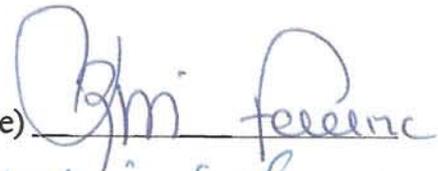
Notifique-se,

Tribunal Constitucional, em Luanda, 11 de Junho de 2012.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Miguel Garcia' and 'Paulo']

OS JUIZES CONSELHEIROS

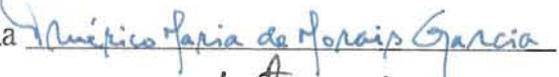
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



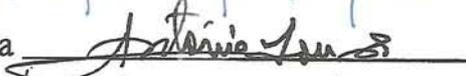
Dr. Agostinho António Santos



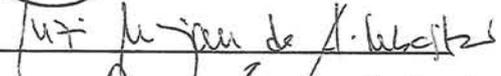
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



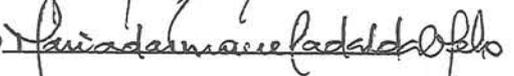
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.^a Maria da Imaculada L. da Conceição Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo



Dr.^a Teresinha Lopes

